

o presente processo de declaração e liquidação de prejuízos por parte dos antigos contractadores da Urrella, tendo o seguinte despacho do Governo:—

— «Seja vista o Conhecimento Procurador Geral da Coroa e Fazenda acerca dos termos legaes a seguir p^a a conclusão d'este processo, e a historica d'este processo e os termos, em que se acham dadas as que passa a expor. — É sabido que o commercio da Urrella constituiu, em tempo, um exclusivo garantido com as mesmas condições do contracto de tabaco. (Alvará de 12 d' Outubro de 1770). — Pela Lei de Cortes de 20 de Junho de 1822 mandou-se dar de arrematação, e indemnizar o Banco do Rio de Janeiro da commissão, que recebia pela venda exclusiva d'este genero, o que não chegou a realisar-se. — e tendo-se o commercio d'exportação da Urrella em regie foi pela Portaria de 31 d' Agosto de 1837 mandado por um prazo para se arrematar por contracto exclusivo.

O Commercio da Urrella que assim foi annunci-ado para arrematação foi unica e exclusivam^{te}ente das Ilhas de Cabo Verde e annexas, devendo o contracto ser por 2 annos, e comprehender somente a Urrella que se colhesse depois do comeco do contracto. O preço d'este seria pago nos semestres subsequentes, assignando os arrematantes lettras pelas sommas correspondentes a todo o tempo do contracto. Sobre estas bases, e as mais que constam d'aquelle diploma, foi feito o contracto de 2 de Janeiro de 1838, approved por decreto da mesma data. N'este contracto, que se acha junto ao processo, e que por isso não transcrevo aqui, estipulou-se na cond.^{ção} 6.^a — que aos contractadores pertenceria exclusivam^{te}ente toda a Urrella, que durante o tempo do contracto, que devia findar em 1840, fosse colhida n'aquellas Ilhas. — Os arrematantes gozavam pela condicão 10.^a de todos os direitos e privilegios dos arrematantes de vendas publicas,

e expressamente, como era de direito, renunciaram a todos os casos fortuitos, ordinarios ou extraordinarios, solitos ou insolitos, cogitados, ou não cogitados, supeditando-se em tudo a disposição do § 34 do tit. 2.º da Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761.

Contrahidos os arrematantes, constituídos em compo^a, no gozo do seu contracto, foi descoberto nas Ilhas de Cabo Verde o musgo estrellinha, que se reconheceu servir para os mesmos fins que a urzella. — O Governador de Cabo Verde primittio a principio a livre extracção d'este musgo, mas vendo que era prejudicial ao consideravelmente o contracto da arrematação da Urzella, prohibio a exportação das grandes quantidades já colhidas d'aquelle musgo, mas pouco depois em obsequencia d'ordem do Governo, foi permitida a exportação do musgo já colhido, prohibida, porém, de fuctura a sua apunha, providencia esta ultima, que o contrabando em parte annulou, segundo se vê dos docum^{tos} existentes neste processo. Estas juntas as queixas e protestos dos contractadores, e todas as resoluções adoptadas pelo Governo sobre o caso bem como a circumstancia da significação do Governador da provincia. — Terminado o Contracto, tendo os contractadores reclamado contra aquelles factos lesivos dos seus interesses, allegando terem soffrido grandes perdas, o que documentam com certidão das carregações da Urzella que exportaram, e com a nota comparativa da extracção por conta do Estado, que havia derivado de base para a fixação do preço, fixaram novo contracto com o Governo. Neste novo contracto não foram arrematantes, mas unicamente tomaram a administração e venda da Urzella por conta do Governo por um anno a fiudar em 1842. — Foram as mesmas condições igualmente

de approvadas ppor Decreto, as seguintes:

1.^a A Sociedade encarrega-se de satisfazer, por conta do Governo, nas Ilhas de Cabo Verde e annueyas o custo da apurta da Urrella que se colher nas mesmas Ilhas, durante o prazo de um anno que ha de fiudar em 31 de effeço de 1842.

2.^a A Sociedade tera' a seu cargo o custeamento deste genero, sua conservaçao e transporte para esta cidade, satisfazendo por conta do governo todas as despesas que para este fim forem indispensaveis.

3.^a Fica outo sim obrigada a Sociedade a entregar mensalmente em Cabo Verde a quantia de 2.000\$000 com applicaçao ás despesas da provincia na conformidade do que se havia estabelecido pela Cond. L. do ultimo cont.

4.^a As remessas para Lisboa effectuar-se-hao apenas existindo recolhida uma quantidade sufficiente de Urrella, vindo cada remessa acompanhada da competente factura com declaraçao do custo egasto correto.

5.^a O Governo indemnizará a Sociedade dos prejuizos que soffresse no ultimo contracto, legatados e justificados pela forma que as leis estabelecem: a sobredita indemnizaçao sera' feita com a quantidade d'urrella que for bastante para resarcir os referidos prejuizos.

6.^a A venda da Urrella entregue n'esta Cidade sera' feita por intervençao da Sociedade, e sobre o seu producto podera' o Governo previnente realizar a transacçoes em que convencionar com a dita Sociedade.

7.^a A Sociedade perceberá por esta indemnencia tom somente a commissao de 5% calculada sobre a importancia que produzir em Lisboa a venda da Urrella que por sua intervençao der entrada n'esta cidade por conta do governo, e nenhum outro premio ou remuneracão, seja

de que natureza for, she podera' competir pella
agencia administrativa e venda que for objecto
do presente contracto.

— 11 — 8.^a A sociedade apresentara' no Thesouro Pub.^o,
no fim de cada trimestre a sua conta corrente
documentada, d'esta incumbencia, para ser
completamente vista e examinada e approvada
justificando ao mesmo tempo pela forma autentica
e legal a efectiva entrega em Cabo Verde das presta-
ções mensaes a que se refere art. 5.^o das presentes condicoes.

— 11 — 9.^a O Governo de Sua Magestade obriga-se a
não consentir de boiro de pretexto algum a apanha
nas referidas Ilhas de outro musgo que não seja a
Urzella que alli se produz; prohibindo do mesmo
modo que outra alguma pessoa, que não sejam
os agentes da sociedade a possa exportar; e tornando
do para este fim responsaveis as authoridades ou
funcionarios que faltarem ao cumprimento desta condicao.

— 11 — Condicao adicional. — Os prejuizos a
cuja indemnisação o Governo fica obrigado na
forma da condicao 5.^a da presente convenção, são
somente aquelles que a sociedade possa legalmente
mostrar haver soffrido em consequencia da apanha
da Estrellinha com authorisação do Governador
da Provincia de Cabo Verde. — 11 —

Em vista das condicoes 5.^a e adicional d'este con-
tracto os contractadores em requerimento datado de
25 de Janeiro de 1845 formularam a sua reclama-
ção pela quantia de 165:887½ 2/2 reis, pedindo se
mandassem liquidar as perdas que haviam
soffrido no seu primeiro contracto. — O Ministerio
da Fazenda em Portaria de 6 de Fevereiro do mesmo
anno, foi mandado consultar sobre esta reclama-
ção o Tribunal do Thesouro Publico. — Como a
informação e parecer da Repartição é desfavoravel,

agui e transcrevo para melhor comprehensão d'isto
importante assumpto. - Diz-se ahi: -

1.º Expõe o supplicante em seu requerimento que
os contractadores seus socios, assiste o direito a inde-
mnisação de prejuizo pelas razões seguintes: -

1.º Porque infringendo-lhes a condicão 5.^a e a adicional
do contracto de 29 de maio de 1841 a obrigação de en-
trarem as purdas que lhes provieram da concessão
feita a Thome' Miller e outros, do apurho do mungo,
Estrella, consentido pelo Governador da provincia
de Cabo Verde, elles satisfazem provando auten-
tica e legalmente que o contracto cothra de menos
1636 quintaes, 1 arroba e 2 arratéis d'Urreica, por
isso que para calcularem o preço da arrematação
se apresentou por parte do governo o arbitramento
de 6863 quintaes 2 arrobas e 16 arratéis d'Urreica, 2.^o
deveriam cothher, e que em consequencia da dita con-
cessão se obtiveram 5227 quintaes 1 arroba e 8 arratéis.

2.º Porque tendo se permittido o livre apurho da
Urreica d'Angola Benguela e Moçambique, que anteri-
ormente ao contracto não era permittida, baixaram
os preços da de Cabo Verde, pois que sendo o regula-
dor até setembro de 1840, 56\$ 7.5 T. por quintal, obli-
dos leilões, que fixaram, se poderam alcançar o de
1840 52 T., termo medio por quintal em 1712 quintaes
e 1 arroba e 27 arratéis, que tanto prezavam 1073 saccas
vendidas a saber - 75 em 1840 de 1841 e de junho
de 1842 até junho de 1844 as restantes.

3.º - E finalmente porque os contractadores tendo
protestado contra a supressão e apurho da Estrella,
mandou não obstante o Governo de Vossa Magestade
entregar a mais so' os preditos Thomey Miller como a
toda os mais habitantes de Cabo Verde que a tinham
colhido e se achava embargada por ordem do Governador
da Provincia, posto que tivesse permittido o seu apurho,

porque logo vio que complicaria tal premiação com o Contracto. — "Foi logo quanto o supplicante allega esta' comprovado com documentos legaes, e em tato esta' da parte dos contractadores a justica da sua reclamação por quanto:

"Mostra-se d'este processo e do mappa incluso que serviu de base ao contracto o seguinte:

"Que sendo o termo medio da producção annual da Urrella, abatidas as quebras nos 3 annos de 1834 a 1836 = 6863 quintaes (despresando-se as Fraccões) apenas produzis no periodo do contracto 5227 quintaes, como se ve' tambem do mappa remettido com o officio incluso do Administrador da Urrella o Condesheiro Manoel Antonio de Artim, datado de 8 de julho de 1841, e confirmado pela certidão da Alfandega da Villa da Praia de 22 d'abril de 1842, ora apresentada pelos contractadores, resultando uma differença annual de 545 quintaes e a predita totalidade de 1636 quintaes. Mostra-se igualmente que tendo sido o termo medio do producto captivo do custo e despesas para o thesouro em cada um dos annos anteriores ao arrendam^{to} a quantia de 118:765\$270 reis, apenas produzis para os supplicantes 16:754\$792 reis verificando-se uma differença relativa annual de 42:023\$478 reis e nos 3 annos de 126:070\$434 ^{rs}. Mostra-se finalm^{te} que a exportação conhecida do musgo Estrellinha, ou Copé pelas alfandegas das Ilhas S. Thiago, S. Pedro e S. Antonio fora de 574 quintaes e 3 averteis, (Documentos b^u da) alem do mais que, necessariamente havia de sair por contrabando, antes da authorisação que o Governador da provincia para a isso deu não obstante a indifferença com que trata va semelhante musgo, mas mesmo depois que a exportação foi prohibida, o que bem se pode depre-

Segue-se do officio documento N.º 10 em que confessa por occasião d'informar sobre similhante objecto quanto ao apanho, e exportação do dito musgo Estrellinha que na Ilha de S. Thome já toda a gente apanhava e muitos projectavam negociar com ella e haviam já quantidades nas ditas tres Ilhas. — São pois taes as causas diversas e provenientes de força maior e alheias aos contractadores, que produziram as grandes perdas, que tiveram no contracto, não obstante mesmo a sua activa fiscalização e as respectivas reclamações ao Governo e às Côrtes, pedindo providencias, que obtinham aos grandes prejuizos, que resultavam, já a estes contractadores e já a Fozenda; a primeira pelo livre apanho e exportação authorizada por parte do Governo (documentos N.ºs 7, 8 e 10) da Estrellinha e musgo Copé, que tendo a mesma applicação e servindo para os mesmos effeitos que a Urrella, veio deteriorar muito o rendimento do contracto dos supplicantes, não só porque d'envolta com os ditos musgos tambem se apanhava alguma urrella, mas tambem porque o apanho d'ellos atraseou e destruiu a futura vegetação d'esta (docum.^{to} A). Segundo porque a exportação authorizada pelo decreto de 17 de Janeiro de 1837 da Urrella produzida em Angola e outras Provincias do Ultramar veio paralisar o commercio do Cabo Verde: terceiro finalmente porque a introdução clandestina e abundante de nova urrella nos mercados estrangeiros, e especialm.^{te} contra a expressa disposição do art.^{to} do ^{mesmo} Decreto, veio acalhar completamente com a venda da que pertencia ao contracto e produzir a progressiva baixa do seu preço, visto não poder competir no mercado com a d'aquelle, que alem de sua muita abundancia e' da mais facil apanho.

— Reconhecido como está pelos documentos juntos

o direito que os supplicantes têm a' indemnisação dos prejuizos causados, a qual lhes foi promettida pela concessão 5.^a e adicional do contracto de 2.º de maio de 1841, a Repartição entende que em consequencia d'esta promessa tem os contractadores direito a' indemnisação da quantia de 18:058,052 \$., assim como tambem a' de 66:191,875 \$. que de merces produziram as vendas dos ultimos 1712 quintaes, feitas desde novembro de 1841 até junho de 1844 comparadas com as dos 3674 quintaes realizadas desde novembro de 1838 até 15 de setembro de 1840; porq.^{ue} o preço d'estes regulou a 56 \$ 705 \$., o quintal e o d'aquelle a 18:052 \$., em consequencia da grande quantidade d'Urrella que affluia nos mercados estrangeiros, já pela apamha e exportação da denominada Estrella, já pela da Costa d'Africa, que anteriormente ao contracto não era permittida.

— Quanto ao pagamento que predem da quantia de 21:637,8470 \$., de juros do desembolso das preditas duas sommas importantes em 144:249,802 \$., posto pareça justa a pertença, porque sendo approvada a indemnisação d'esta importancia, approvada se poderia entender a d'aquelle, visto que o accessorio segue sempre a sorte do principal, não arrisca a Repartição opinio alguma a tal respeito porque V. Magestade em Sua Alta Sabedoria resolverá sobre o que for mais justo. —

O Procurador Geral da Fazenda n'aquella epocha, Conselheiro Silva Ferraz, consultou nos seguintes termos:—

— Com quanto seja certo que os calculos que serviram de base á arrematação da Urrella n'intermicio, que findou em 1841, supponessem o exclusivo d'este genero, tal como antes o possuia e administrava a Fazenda Publica, e que por semelhante arrematação,

deveu por tanto considerar-se prejudicada a liberdade
da colheita exportação e concorrência da Urrosca de
Angola, Benguela e Moçambique, permitida pelo
Decreto de 17 de Janeiro de 1837, desde de parte esta
consideração, em 1º lugar porque a Urrosca d'estas pos-
sessões nunca podia competir com a de Cabo Verde,
por ser aquella de muito inferior qualidade e como
tal conhecida geralmente em todos os mercados; em
2º lugar porque effectivamente os supplicantes não
provaram que haviesssem exportações ou transacções
importantes sobre tal Urrosca; 3º em fim porque
para nada lhes pode servir a allegação d'uma coisa,
que esta gloria do combate, e que tanto não influencia
nem podia influir nos prejuizos, que soffreram,
que elle não devidar-se de accordo com o gover-
no, declarar em addeicionamento ao termo de
contracto que assignaram em 2º de Maio de 1841,
que a indemnisação dos prejuizos, a que o mesmo
Governo ficava obrigado seria somente aquellas
que legalmente se mostrassem procedentes da apur-
da Estrellinha. Toda a questão se reduz portanto a
examinar = 1º se os supplicantes soffreram
prejuizos em seu contracto; - 2º se estes prejuizos
procederam da apurda, exportação e concorrência
do musgo Estrellinha - 3º em quanto deve ser fixada
ou calculada esta indemnisação com que base e
por que forma. = Quanto ao primeiro ponto mostram
os documentos junto que o preço do contracto fora no-
tres annos 270 contos inteiramente livres para a fla-
neca e que os arrematantes somente apuraram
230:225\$,377 reis, captivos de todas as despesas as quaes
deduzidas na razão de 9000 \$ por quintal, lhe ficou
um liquido de 183:182\$,000 \$. vindo por tanto a exis-
tir um prejuizo de 86:318\$,000 \$. um dos desembolços.

Quanto ao 2º ponto tambem se prova pelos

documentos juntos que logo no principio do contracto se comecou a explorar o musgo - Estrellinha, com o consentimento do Governador e do Conselho Geral da provincia, que em Novembro de 1838 deliberaram se exigissem somente como direitos de sahida 1/9^o conforme ao Decreto de 14 d' Abril de 1832. - que sendo expedida a Portaria de 28 de Novembro de 1838 prohibindo semelhante exploracao, não foi cumpri-la continuando pelo contrario com grande actividade a compra e apanhada da Estrellinha, o que obtem motivo ao protesto com a data de 23 de Maio de 1839 - que effectivamente constam ao governo officialmente em 19 de Setembro d' este anno que a Londres chegavam varias porções de musgo procedentes das Ilhas de Cabo Verde de qualidade e denominação differente da Urrella: - que em fim proclamao ser em bargada a um Thomaz Cluiter e a outros, toda a Estrellinha que ainda não havia sido exportada, Laes foram as reclamações que sobrevieram, que o mesmo governo se vio obrigado a permitir ao dito Thomaz Cluiter a exportação de todo o musgo que ate' entao estivesse apanhado, como se ve' da Portaria de 20 de Junho de 1840, ampliando esta concessão por identidade de reasons e de justiça a todos os moradores das ditas Ilhas, como se ve' da Portaria de 30 d' Outubro de 1841; - que por tal modo a Estrellinha, concorrendo com a Urrella, veio tomar uma parte do seu logar, e diminuir por tanto o seu consumo; - que a Estrellinha sahindo sem sacrificio algum extraordinario para os exploradores, veio influir no preço da Urrella, sendo aquella vendida por isso mais favoravel; - que a Estrellinha occupando braços na sua apanhada; sendo um musgo que serve d'abrigo e de nutricao a' Urrella, e que por tanto rasgado

elle destruiu o germe da mesma Urrutia; levando alem
d'isso d'envolta merita porção d'esta, Leg com que os sup-
plicantes não conseguiram exportar mais de 5:2 27
quintaes, faltando-lhe assim mais de 1636 quintaes,
com que constarim das probabilidades que se calcula-
ram ao tempo da arrematação. — De todos estes factos,
e circumstancias, e não podendo assignar-se alguma
outra causa efficiente, proxima ou remota, em que
os supplicantes tivessem parte, que concorresse para
os prejuizos que soffreram, se conclue a existencia
d'esses prejuizos, como procedente da apurta, ex-
porção e concorrência da Estrellinha. — Quanto ao
terceiro ponto, parece-me muito exagerada a conta
de prejuizos formada pelos supplicantes, e entendendo
que para se poder saber da difficuldade por uma
meira tal, que se conciliem os interesses da Fazenda
com os dos supplicantes, se deverão nomear
commissarios, ou arbitros, de uma e outra parte,
que procedam a fazer a competente liquidação.
1. E sobre as bases da mesma liquidação, entendendo,
que o mais conveniente sera' suppor, que os sup-
plicantes administraram a Urrutia por conta da
Fazenda, e creditar os pela differença, que se mostrar
existe entre o producto das vendas e o dinheiro,
que entregaram segundo as condições do contracto;
e depois abonar-lhes alguma compensação pelos
desembolsos realmente feitos, depois de deduzido
o referido producto, subministrando os supplica-
tes, para estes calculos, os esclarecimentos que forem
necessarios em vista da sua escripturação. — ”

Ainda depois e no mesmo anno de 1845 ha a seg.^{ta}
informação da Rep.^a e resposta Fiscal junta: —

— ” Os contractadores, que foram de rendimento
da Urrutia no triennio que findou em 31 de Março de
1845, satisfazendo ao Despacho de 18 de Setembro de

Limbo, apresentaram a conta documentada dos desembolsos, que fizeram com a apuracao e conducao da mesma Urrella e de todas as despesas inherentes, bem como do producto das vendas.

A Reparticao examinou a dita conta; achou-a exacta, nos calculos, e as addicoes legalmente comprovadas com os respectivos documentos. Quanto ao que se refere aos calculos dos juros, encontraram-se algumas differencas em prejuizo dos contractadores, porque despresaram o primeiro dia de cada um dos desembolsos, seguindo a pratica mercantil do desconto das Lettras, pratica que não e applicavel no caso de que se trata, por não provirem d'esses descontos. Entretanto com as ditas differencas de favor da Fazenda a Reparticao não as tomou em consideração. — Importam os desembolsos dos contractadores na quantia de 333:038\$908 reis os juros vencidos em 103:185\$918. e as commissões em 11:518\$68 reis, fazendo a totalidade de 447:728\$787. Importa o producto liquido das vendas da Urrella na quantia de 220:225\$377. e os juros a favor da Fazenda na de 61:998\$382. o que faz o total de 292:223\$759 reis, que deduzida d'aquella totalidade resulta a favor dos contractadores o saldo de 155:506\$808. no qual se comprehendem 41:187\$009. por saldo dos juros pro e contra a Fazenda, calculado até 31 de Outubro proximo passado, din em g. Lecharam a Conta, e de 11:518\$268. de Commissões calculadas sobre a importancia liquida das vendas da Urrella. —

Em vista, doq. Reparticao informa a respeito da Conta apresentada pelos supplicantes, do despacho do Tribunal de 18 de Setembro ultimo, e do que já respondi em 17 de esse mez do m. anno, e a que me reporto, fiat just. — (a) Ferrão.)

De 1845 a 1852 não teve andamento este

processo, já, segundo é allegado por causa do asseio^{to} político d'aquella epocha, já por terem fallecido os originarios reclamantes; e precluido por um d'um dos herdeiros, tornou a dar-se-lhe seguimento em 1852. = O Conselho da Direcção Geral das contribuições directas e proprias nacionaes, na consulta de 1 de abril de 1853, partindo do trabalho já feito, e accetando as opiniões emittidas sobre o direito pela Repartição e na resposta Fiscal, liquidou o credito dos contractadores em reis 57:339\$297, e o valor d'esta quantia a 6 p^o em reis 10:321\$073, o que prefaz o total de 67:660\$370 T., a que julga que os contractadores tinham direito sobre a Fazenda. = Entendem por em igualmente que reconhecido o direito dos contractadores, hoje seus representantes, a' recepção da importância liquidada, deveria com tudo o seu pagamento ficar dependente do ajustamento geral e legal das respectivas contas, não só do triennio de que se trata, mas do da administração que lhe foi confiada pelo cumo seguinte segundo o termo lavrado em 29 de maio de 1841 e seu addicionamento approvado por decreto da mesma data, em que se estabeleceu a insolvencia de que se trata. = A esta parte da consulta não se mostra que se satisfizesse então, apenas se encontra o parecer do Director Geral, em que accita a ^{ma} quantia liquidada, juntando que, n'essa epocha, o pagamento já não podia ter lugar em Urzella, (estava livre pela Lei de 6 de julho de 1849) e que por isso teria de ser em moeda corrente e que pagando-se em inserip^{es} talvez ficassem satisfeitos. De 1861 até ao presente não consta que tornasse a ter andamento. = A maneira porque estes processos correm da' motivo a delongas interminaveis, repetindo-se informações e respostas Fiscaes, e não

procedendo assim conhecer-se quando possam estar terminados. Uma forma systematica para os processos em reclamação, firmada nos regulamentos do serviço, seria de vantagem para o estado e para os particulares que ambos lucraram no seguimento não interrompido dos processos. —

— apreciando a questão em si, noto desde já, que não se procedeu ao que foi indicado na ultima parte da consulta do Conselho da Direcção, que deigo transcripta, sem a que resolução final não pode ser tomada. aprecio tambem a questão de direito por maneira differente da que o foi na resposta fiscal, que deigo transcripta.

O contracto de 1838 sujeitaram-se os contractadores expressamente ás disposições do alvará de 22 de dezembro de 1761, como arrematantes dos rendimentos publicos. — Que intelligencia se deva dar á disposição d'aquelle alvará, já o consultei na minha resposta fiscal de 6 de Fev. de 1872 na questão sobre reclamação do Conde de Favaroz e hoje seus herdeiros.

Vê-se de todos os documentos juntos que as perdas dos contractadores foram um resultado da exportação, em larga escala, d'um producto natural que embora fizesse concorrência á Urzella, por servir para os mesmos usos, não era o que fazia objecto do contracto d'arrematação. — e assim em vista do contracto primitivo, e ao rigor do direito não era fundamentalmente para indemnização, sem disposições especiais que tivesse força de o sancionar. e nas pelo contracto de 29 de maio de 1841 foi pelo Governo reconhecido que os prejuizos resultantes da apanha e exportação do musgo estrelinha se fossem demonstrados, dariam direito a

indemnização, tal é o valor das duas condições
5ª e adicional já transcritas. Este reco-
nhecimento de direito a indemnização, é uma
verdadeira dispensa da sanção do alvará cit.
de 1761. Essa dispensa era naquelle alvará
livre faculdade reservada ao poder magis-
trático, e que não constituia direito exigível
contra o estado, faculdade que não pode
considerar-se subsistente no moderno direito,
em que as attribuições do executivo tem li-
mitações que não tinham no antigo regime.
Por outra parte, conforme se acha ponderado
na consulta da Direcção ainda o ajustamento
de contas por ambos os contractos não se acha
concluido. A competência para este ajustamento,
que actualmente ainda não se acha feito,
não é hoje da Direcção mas do Tribunal de
Contas, conforme já extensamente consultei p.
a Direcção Geral das Alfândegas em parecer de 12
de março do corrente auno no processo de José
Coelho da Rocha e Silva a que para isso me reporto.
Os ajustamentos de contas por contractos com o
estado (antigos contractos reaes) são hoje, pela Lei,
de julgamento judicial, julgamento, que o ag.
Tribunal pode proferir e que se torna necessario,
não se achando ainda feitos os ajustamentos
a' epoca da criação do Tribunal. — Assim entende-
se Que faltando o ajustamento de Contas,
de que se trata, deve a elle mandar-se proce-
der pelo Tribunal de Contas, para se conhecer
e julgar se os arrebatamentos se acham quites como p.
2.º — Que para o pagamento de qualquer inde-
mnização, que, depois d'aquelle ajustamento,
~~seja~~ seja pedida, em consequencia da condição
5ª e adicional do Contracto de 29 de maio de 1841,

e' mister' disposicão legislativa, que assim especial-
mente o authorisa. = Com este parecer se con-
formou a Conferencia d'esta Procuradoria
Geral da Coroa e Fazenda. Deves G. de . . .

J. B. P. F. L. Martens

1874 N.º 582

Agosto

12

Sobre petição de J. Pestana dos Reis

Acham-se satisfeitas as considerações que fiz na minha
resposta supra (Regist. a p. 5 d'este Livro), — e por isso
prova do direito do requerente a haver a parte do
preço relativo ao goso d'água que entrava no contracto,
mas de que não lhe pode ser dada a posse
pela Fazenda. Como porém a avaliação do
goso d'água não entregue se mostra exagerada,
deve esta ser reduzida ao seu justo valor, que é
da epocha da posse, feito o que está nos termos da
se deferir. Note que a avaliação é em moeda in-
sulana, e n'ella deve ser o pagamento.

Procurad. G. de . . . J. B. P. F. L. Martens.

"

N.º 583 e 604

Sobre requerim. de Ricardo Pinto da Costa a
respeito de cereaes vindos d'Espanha, que per-
tende reexportar para paizes estrangeiros.

"

14

Representa Ricardo Pinto da Costa, negociante
na Cidade do Porto, que tendo feito baixar por trans-
ito pelo rio Douro uma porção de trigo directamen-
te transportado d'Espanha com destino a portos es-
trangeiros e a consumo em Portugal, ao embarcar
algum d'aquelle genero para Barcelona e Rouen,
lhe fora exigido na Alfandega do Porto 12 p. 100 de di-
reitos de reexportação, dizendo que lhe não deve
ser exigido o pagamento de taes direitos mas unica-
mente dos estabelecidos no tratado com Hespanha de 31

M. e C. de . . .